

**VOTO Nº 22/2022/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo SEI nº 25761.571947/2013-45

Expediente: 4908796/22-0

Analisa de recurso administrativo de segunda instância contra decisão que constatou ausência de adoção de boas práticas de produção e fabricação de alimentos. Produto alimentício com presença de material estranho.

Área responsável: GGPAF

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de Despacho sobre Juízo de Retratação acerca do recurso administrativo interposto (Documento Sei! 1674433) pela empresa RA CATERING LTDA (ora denominada INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A) em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 11ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 18/3/2020, que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 54/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 23/9/2013, a empresa RA Catering Ltda foi autuada por realizar o abastecimento de alimentos (Comissária Caminhão 375) a serem consumidos a bordo antes da total retirada dos resíduos alimentares, demais resíduos, e antes de atendidas as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II, da RDC nº 02/2003.

Devidamente notificada da lavratura do AIS (assinatura no auto), a empresa apresentou defesa administrativa às fls. 3-38.

À fl. 39, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação.

À fl. 40, extrato do Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.

Às fls. 41-51, extrato do Datavisa atestando a reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 13/10/2011 nos autos do Processo Administrativo Sanitário (PAS) nº 25761.000028/2006-60.

Às fls. 54-56, tem-se o relatório e a decisão de primeira instância, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da reincidência.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 61-76.

Às fls. 81-84, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso administrativo interposto e rejeitou as razões oferecidas, opinando por manter a penalidade de multa inicialmente aplicada.

Às fls. 87-88, Voto nº 54/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA pelo não conhecimento do recurso administrativo por intempestividade, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada.

À fl. 89 extrato do Diário Oficial da União (DOU) de 20/3/2020, em que foi publicado o Aresto nº 1.351/2020.

No documento Sei! 1674433, tem-se o recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão de segunda instância.

Em 05/01/2022 a GGREC emitiu o Despacho 319 (SEI nº 1722809), decidindo pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida pela GGREC na 11ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 18/3/2020, que acompanhou o Voto nº 54/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Análise

Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº.6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019 que o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Portanto, considerando que a autuada foi intimada da decisão em 20/10/2021, conforme consta no rastreamento do objeto no site dos Correios à fl. 94, o prazo final para apresentação do recurso administrativo era dia 9/11/2021. Observa-se que a autuada apresentou o recurso administrativo em 3/11/2021, de modo que se conclui que o recurso administrativo em tela é tempestivo.

Segundo o inciso IV do art. 63 da Lei nº 9.784/99, o recurso tramitará no máximo por três instâncias. Assim, após o administrado percorrer tais instâncias, haverá o esgotamento da esfera administrativa. De igual modo, ocorre o esgotamento da via administrativa quando o interessado deixa transcorrer in albis o prazo recursal ou renuncia à interposição do recurso.

O Art. 63 da lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista o EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, razão o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO, não procedendo à análise do mérito.

Das alegações da recorrente

Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs novo recurso administrativo, documento: 1674433, no qual alega, em suma, que: (a) sempre agiu com probidade e boa-fé, adequando suas condutas quando solicitado; (b) a empresa responsável pela limpeza já havia concluído suas operações, e os produtos de *catering* ainda se encontravam dentro do veículo de armazenagem da Recorrente; (c) a multa aplicada é desproporcional; (d) não houve registro de qualquer reclamação de efetiva contaminação, não havendo que se falar em risco sanitário; (e) não há nos autos comprovação efetiva de nenhuma agravante para a aplicação da multa, tampouco para a sua dobra, sendo nítido o seu caráter arrecadatório; (f) restou configurada a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

Pugna, por fim, pela conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, por sua redução ao patamar mínimo.

Dos motivos da autuação

Em 23/9/2013, a empresa RA Catering Ltda foi autuada por realizar o abastecimento de alimentos (Comissária Caminhão 375) a serem consumidos a bordo antes da total retirada dos resíduos alimentares, demais resíduos, e antes de atendidas as exigências de limpeza dos compartimentos da

galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II, da RDC nº 02/2003, em violação aos artigos 18º e 20º da RDC nº 02/2003, *in verbis*:

RDC nº 02/2003:

Art. 18 Caberá à empresa prestadora de serviços, responsável pelo abastecimento de alimentos, garantir a segurança e qualidade dos produtos durante o abastecimento.

[...]

Art. 20 O abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II.

Do juízo quanto ao mérito

No caso em tela, não cabe adentrar o mérito da questão debatida, tendo em vista a existência de questão preliminar a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento.

De toda forma, ressalto que, em sua peça recursal contra a decisão de segunda instância, em momento algum a recorrente questionou a intempestividade do primeiro recurso administrativo interposto, apresentando apenas argumentos quanto ao mérito da infração, que, conforme já exposto acima, não deve ser analisado.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. Voto

Diante do exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Sendo este o voto que submeto à apreciação e à deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 28/11/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2126891** e o código CRC **E8D57039**.